



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13771.000094/2001-27
Recurso n° 134.669 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão n° 302-39.928
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente TARGET IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 09/07/1999 a 19/05/2000

**RESPOSTA A CONSULTA. VINCULAÇÃO DA
ADMINISTRAÇÃO.**

A consulta, que deve ser solucionada por autoridade definida por lei, não consiste apenas em um ponto de vista da autoridade fiscal, mas obriga a Administração Tributária, como orientação oficial sobre o caso consultado, até que venha de ser alterada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. A Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim votou pela conclusão. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Verissimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O litígio em análise cinge-se a Pedido de Restituição do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), os quais, segundo defende a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), teriam sido recolhidos a maior em função de orientação que lhe foi imposta pela Decisão DIANA/SRRF/7ª nº 359, de 28 de dezembro de 1999, posteriormente revogada por ato da administração tributária hierarquicamente superior, qual seja, Parecer COANA n.º 09, de 18 de maio de 2000.

Mediante informações trazidas aos autos pela i. Alfândega do Porto de Vitória foram abordados dois fortes argumentos que prejudicariam a pretensão da Interessada, quais sejam:

- 1) o Parecer Coana nº 9 (sobre o qual se fundamenta o pleito) teria sido revogado por outro (Parecer Coana nº 17), NO MESMO ANO (ou seja, antes mesmo, da
- 2) protocolização do Pedido de Restituição pela Interessada); e,
- 2) os bens importados pela Interessada seriam unidades funcionais de ar-condicionado, invés de unidades condensadoras e evaporadoras.

Ocorre que aquela informação técnica (fls. 667) veio desacompanhada de qualquer documento comprobatório (cópia dos pareceres mencionados, em especial, do Parecer Coana nº 17/2000 ou de Laudo Técnico).

Assim sendo, dirigi-me ao sítio da Secretaria da Receita Federal, no qual verifiquei que, com efeito, o Parecer Coana nº 17, de 8 de novembro de 2000 revogou o Parecer que embasa a pretensão da Interessada, emitido pelo mesmo órgão, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Reforma o Parecer COANA n.º 09, de 18 de maio de 2000 e a Decisão DIANA/SRRF/7ª n.º 359, de 28 de dezembro de 1999. - 2115 Código TIPI/TEC Mercadoria 8415.82.10 Unidade Evaporadora para Sistema de Ar-condicionado, desprovida de condensador, composta de evaporador, um ventilador e seu motor, filtros, carcaça e outros componentes, sem válvula de inversão de ciclo térmico. 8418.69.90 "Ex" 02 Unidade Condensadora para Sistema de Ar-condicionado, apresentada com compressor, motor de ventilação e ventilador, todos formando um corpo único.

Nada obstante, conforme acima exposto, esta decisão também reformou a Decisão DIANA/SRFFF/7ª nº 359/99, a qual embasou o recolhimento efetuado pela Interessada.

De toda sorte, não se consegue afirmar, pela simples leitura dessa ementa, qual seria a classificação correta para os produtos importados pela Interessada.

Em função de todo o exposto, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade jurisdicionante:

1) Juntasse os inteiros teores: (i) da Decisão DIANA/SRFFF/7ª n.º 359/99; (ii) do Parecer Coana n.º 9/2000; e, (iii) do Parecer Coana n.º 17/2000;

2) Juntasse Laudo Técnico, pelo qual se conseguisse identificar as características essenciais das mercadorias importadas pela Interessada e, em especial, responda ao seguinte questionamento: os produtos importados (objeto do presente pedido de restituição) seriam unidades funcionais de ar-condicionado ou unidades condensadoras e evaporadoras (“elementos separados de unidades funcionais de ar-condicionado”)?; e,

3) Após as providências supra, fosse intimada a Interessada para que, no prazo de trinta dias, se manifestasse quanto aos documentos acostados aos autos e providenciasse, caso fosse necessário e assim desejasse, alegações e provas a favor do seu pleito.

Após serem anexados os documentos acima solicitados, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

A admissibilidade do recurso já foi enfrentada quando da conversão do julgamento em diligência. Portanto, superada esta preliminar, passo à essencial do mérito.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição cumulado com Compensação (fl. 01 e 02/04), embasado em suposto pagamento a maior de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando das importações de unidades evaporadoras e unidades condensadoras, conforme DI relacionadas na planilha de fls. 05 a 16.

A Interessada alega (fls. 02/04) que, tendo dúvida quanto à correta classificação fiscal dos produtos que importava, ingressou com o processo de consulta nº 12466.002683/99-28, que definiu em última instância, através do Parecer nº 09, de 18/05/2000, publicado no DOU, em 28/07/00, o qual reformou a Decisão DIANA/SRRF/7ª RF nº 359/99, no sentido de que o código TIPI/TEC dos produtos deveria ser 8418.99.00 “ex” 01, para a unidade evaporadora para sistema de ar condicionado, apresentadas com motor de ventilação e ventilador e 8418.69.90 “ex” 02 para unidade condensadora para sistema de ar condicionado, apresentada com compressor, motor de ventilação e ventilador.

A Interessada argumenta que como as alíquotas para os “ex” relativos ao Parecer Coana nº 09, de 18/05/2000 eram menores que os indicados pela importadora, com base na Decisão reformada DIANA/SRRF/7ª RF nº 359/99, houve recolhimento a maior de tributos.

Conforme relatado, durante o curso deste processo, a i. Alfândega do Porto de Vitória apresentou petição pela qual expôs dois fortes argumentos que prejudicariam a pretensão da Interessada, quais sejam: (i) o Parecer Coana nº 9 (sobre o qual se fundamenta o pleito) teria sido revogado por outro (Parecer Coana nº 17), NO MESMO ANO (ou seja, antes mesmo, da protocolização do Pedido de Restituição pela Interessada); e, (ii) os bens importados pela Interessada seriam unidades funcionais de ar-condicionado, invés de unidades condensadoras e evaporadoras.

Em resposta à diligência requerida por esta Câmara, foram juntados os documentos de fls. 698/719 e a resposta da Interessada (fls. 745/781).

Pela documentação acostada aos autos, pode-se concluir o que segue:

1) A Decisão SRRF/7ª RF/DIANA nº 359, de 28 de dezembro de 1999 (fls. 698/700) foi efetivamente revogada pelo Parecer COANA nº 09, de 18 de maio de 2000, o qual, por sua vez, foi revogado pelo Parecer COANA nº 17, de 08 de novembro de 2000 (fls. 709/715).

Em síntese, a Decisão SRRF/7ª RF/DIANA nº 359/99 que embasou o pagamento do Imposto de Importação e do IPI pela Interessada concluía que as mercadorias

importadas pela Interessadas deveriam ser classificadas pelos códigos TEC/TIPI 8415.81.10 quando se tratassem de *“aparelhos de condicionamento de ar, constituídos pela unidade evaporadora e pela unidade condensadora apresentadas simultaneamente, conforme tenham ou não, respectivamente, a capacidade de aquecimento do ambiente pela inversão do ciclo térmico, adotando ainda o código TEC/TIPI 8415.90.00 para classificação de qualquer das duas unidades apresentadas separadamente (...)”*

O Parecer COANA nº 17/00 (vigente quando da apresentação do pedido de restituição pela Interessada) conclui que *“a Unidade Evaporadora para Sistema de Ar-condicionado, apresentada com motor de ventilação e ventilador classifica-se no código 8415.82.10”,* enquanto que *“a Unidade Condensadora para Sistema de Ar-condicionado, apresentada com compressor, motor de ventilação e ventilador classifica-se no código 8418.69.90 (...) essa unidade se enquadra no “Ex” 02 do mesmo código”.*

Ora, pelo que se depreende, pelo menos no que trata de **unidade condensadora**, verifica-se que a Interessada detém um crédito pelo recolhimento de TRIBUTO a maior, o qual deve ser restituído em função do princípio da moralidade pública e da legalidade estrita.

2) No que tange à alegação de que bens importados pela Interessada seriam unidades funcionais de ar-condicionado, invés de unidades condensadoras e evaporadoras separadas, tenho que o Parecer COANA nº 17/00 expressamente faculta a Interessada a importar as mercadorias de forma separada.

Ademais, pela leitura do Laudo emanado pelo ITUFES, se depreende que, apesar de o *“equipamento apresentado (unidade evaporadora) ser parte de uma unidade de ar condicionado o qual, necessariamente, só trabalha interligado a uma unidade condensadora e a uma unidade moto-compressora e, portanto, não funciona sozinho”,* o mesmo laudo também esclarece que o *“equipamento (unidade evaporadora) objeto de análise, quando porventura, apresenta defeito em algum de seus componentes, permite que apenas o componente defeituoso seja substituído, no entanto, salvo viabilidade econômica, nada impede que toda a unidade seja substituída”.*

Nesse esteio, entendo que, em função do disposto no Parecer COANA nº 17/00 (que vincula a administração quando favorável ao contribuinte) e os termos do laudo ITUFES, voto por dar provimento parcial ao Pedido de Restituição da Interessada, nos termos do Parecer COANA nº 17/00 para restituir o II e o IPI pago a maior quando da importação das unidades condensadoras.

É meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora